



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR

PROVIMENTO Nº 13/95

Dispõe sobre a correção monetária dos débitos resultantes de decisões judiciais e execuções por título extrajudicial, tomando-se por base o INPC.

O Desembargador **RUBEM ODILON ANTUNES CÓRDOVA**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a partir de 1º de julho p.p., deixou de ser calculado e divulgado, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, o Índice de Preços ao Consumidor, série R (IPC-r), conforme determinado pelo art. 8º, *caput*, da Medida Provisória nº 1.171, de 27.10.95;

CONSIDERANDO que tal índice era o que vinha sendo utilizado para a correção monetária dos débitos judiciais, quando a Lei ou a sentença não dispunham de forma diversa;

CONSIDERANDO que, inobstante a não divulgação de tal índice, os débitos judiciais devem continuar a ser corrigidos, sob pena de defasagem significativa ao longo do tempo, ainda que se mantenham baixos os índices inflacionários, e conforme o art. 15 da mesma Medida Provisória;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn's nºs 459, 493 e 959, julgou inconstitucional a utilização da TR para fins de correção monetária em contratos;

CONSIDERANDO que, da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em vários julgamentos, e à falta de outro indexador, determinou que as correções sejam feitas aplicando-se os índices do INPC; orientação seguida nos v. acórdãos recentemente proferidos no julgamento das Apelações Cíveis nºs 46.810, da Capital, e



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR**

47.821, de São Miguel do Oeste, relatores os eminentes Desembargadores Alcides Aguiar e Eder Graf, da Quarta e Terceira Câmaras Cíveis deste Tribunal, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 8º, § 3º, da Medida Provisória supra referida elege o INPC como indexador para correção de valores previdenciários, e que o mesmo índice vem sendo utilizado pelo Governo Federal para correção da UFIR;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se eleger um indexador único, para todo o Estado, para a correção dos débitos resultantes de decisões judiciais, uniformizando-se os cálculos, a exemplo do que ocorre no Estado de São Paulo,

RESOLVE PROVER:

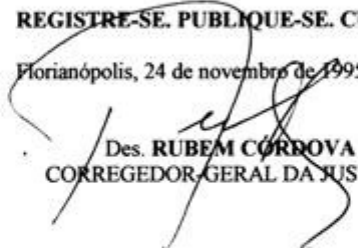
Art. 1º – A correção monetária dos débitos resultantes de decisões judiciais, bem como nas execuções por título extrajudicial, ressalvadas as disposições legais ou contratuais em contrário, a partir de 1º de julho de 1995, deverá ser feita tomando-se por base o INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE;

Art. 2º – A utilização de outro indexador ficará a critério do Juiz da causa, declinando-o expressamente na sentença, em virtude de contrato ou de legislação específica;

Art. 3º – A Secretaria desta Corregedoria deverá elaborar tabelas práticas para aplicação de tal indexador, remetendo-as, periodicamente, às Contadorias Judiciais.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 24 de novembro de 1995.


Des. RUBEM CORROVA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Assessoria de Custas

FATORES DE ATUALIZAÇÃO

	2,40%	1,02%	1,17%	1,40%	1,51%	1,65%	1,40%	0,71%	0,20%	
dia	jul/95	ago/95	set/95	out/95	nov/95	dez/95	dia	jan/96	fev/96	mar/96
	31	31	30	31	30	31		31	29	31
1	0,011530	0,011814	0,011935	0,012074	0,01224	0,01243	1	0,01263	0,01282	0,01291
2	0,011540	0,011818	0,011939	0,012080	0,01225	0,01243	2	0,01264	0,01282	0,01291
3	0,011549	0,011822	0,011944	0,012085	0,01226	0,01244	3	0,01265	0,01282	0,01291
4	0,011558	0,011826	0,011948	0,012091	0,01226	0,01245	4	0,01265	0,01283	0,01291
5	0,011567	0,011830	0,011953	0,012096	0,01227	0,01245	5	0,01266	0,01283	0,01291
6	0,011576	0,011833	0,011956	0,012101	0,01227	0,01246	6	0,01266	0,01283	0,01291
7	0,011585	0,011837	0,011962	0,012107	0,01228	0,01247	7	0,01267	0,01284	0,01292
8	0,011594	0,011841	0,011967	0,012112	0,01228	0,01247	8	0,01267	0,01284	0,01292
9	0,011603	0,011845	0,011972	0,012118	0,01229	0,01248	9	0,01268	0,01284	0,01292
10	0,011612	0,011849	0,011976	0,012123	0,01230	0,01249	10	0,01269	0,01285	0,01292
11	0,011621	0,011853	0,011981	0,012129	0,01230	0,01249	11	0,01269	0,01285	0,01292
12	0,011630	0,011857	0,011985	0,012134	0,01231	0,01250	12	0,01270	0,01285	0,01292
13	0,011639	0,011861	0,011990	0,012139	0,01232	0,01251	13	0,01270	0,01286	0,01292
14	0,011648	0,011864	0,011995	0,012145	0,01232	0,01251	14	0,01271	0,01286	0,01292
15	0,011656	0,011868	0,012000	0,012150	0,01233	0,01252	15	0,01272	0,01286	0,01293
16	0,011667	0,011872	0,012004	0,012156	0,01234	0,01253	16	0,01272	0,01286	0,01293
17	0,011676	0,011876	0,012009	0,012161	0,01234	0,01253	17	0,01273	0,01287	0,01293
18	0,011685	0,011880	0,012014	0,012167	0,01235	0,01254	18	0,01273	0,01287	0,01293
19	0,011694	0,011884	0,012018	0,012172	0,01235	0,01255	19	0,01274	0,01287	0,01293
20	0,011703	0,011888	0,012023	0,012178	0,01236	0,01255	20	0,01275	0,01288	0,01293
21	0,011713	0,011892	0,012028	0,012183	0,01237	0,01256	21	0,01275	0,01288	0,01293
22	0,011722	0,011896	0,012032	0,012189	0,01237	0,01257	22	0,01276	0,01288	0,01293
23	0,011731	0,011900	0,012037	0,012194	0,01238	0,01257	23	0,01276	0,01289	0,01294
24	0,011740	0,011903	0,012042	0,012199	0,01238	0,01258	24	0,01277	0,01289	0,01294
25	0,011749	0,011907	0,012046	0,012205	0,01239	0,01259	25	0,01278	0,01289	0,01294
26	0,011759	0,011911	0,012051	0,012210	0,01240	0,01259	26	0,01278	0,01290	0,01294
27	0,011768	0,011915	0,012056	0,012216	0,01240	0,01260	27	0,01279	0,01290	0,01294
28	0,011777	0,011919	0,012060	0,012221	0,01241	0,01261	28	0,01279	0,01290	0,01294
29	0,011786	0,011923	0,012065	0,012227	0,01242	0,01261	29	0,01280	0,01291	0,01294
30	0,011795	0,011927	0,012070	0,012232	0,01242	0,01262	30	0,01281	-	0,01294
31	0,011805	0,011931	-	0,012238	-	0,01263	31	0,01281	-	0,01294

Obs.: A partir de jul/95, atualização com base na variação do INPC, do IBOE



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Assessoria de Custas

FATORES DE ATUALIZAÇÃO

2,46% 1,02% 1,17% 1,40%

dia	jul/95	ago/95	set/95	out/95
	31	31	30	31
1	0,011530	0,011814	0,011935	0,012074
2	0,011540	0,011818	0,011939	0,012080
3	0,011549	0,011822	0,011944	0,012085
4	0,011558	0,011826	0,011949	0,012091
5	0,011567	0,011830	0,011953	0,012096
6	0,011576	0,011833	0,011958	0,012101
7	0,011585	0,011837	0,011962	0,012107
8	0,011594	0,011841	0,011967	0,012112
9	0,011603	0,011845	0,011972	0,012118
10	0,011612	0,011849	0,011976	0,012123
11	0,011621	0,011853	0,011981	0,012129
12	0,011630	0,011857	0,011986	0,012134
13	0,011639	0,011861	0,011990	0,012139
14	0,011649	0,011864	0,011995	0,012145
15	0,011658	0,011868	0,012000	0,012150
16	0,011667	0,011872	0,012004	0,012156
17	0,011676	0,011876	0,012009	0,012161
18	0,011685	0,011880	0,012014	0,012167
19	0,011694	0,011884	0,012018	0,012172
20	0,011703	0,011888	0,012023	0,012178
21	0,011713	0,011892	0,012028	0,012183
22	0,011722	0,011896	0,012032	0,012189
23	0,011731	0,011900	0,012037	0,012194
24	0,011740	0,011903	0,012042	0,012199
25	0,011749	0,011907	0,012046	0,012205
26	0,011759	0,011911	0,012051	0,012210
27	0,011768	0,011915	0,012056	0,012216
28	0,011777	0,011919	0,012060	0,012221
29	0,011786	0,011923	0,012065	0,012227
30	0,011796	0,011927	0,012070	0,012232
31	0,011805	0,011931	-	0,012238